

EMENDA N° - CAS (ao PLC nº 2, de 2012)

Dê-se nova redação ao art. 29 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012.

Art. 29 O art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de onze por cento para aqueles que perceberem vencimentos acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data de início de vigência da previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei e que faça a opção prevista no §16 do art. 40 da Constituição Federal ou de servidor que tiver ingressado no serviço público a partir da data de início de vigência da previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, a contribuição social respeitará as alíquotas e faixas de rendimentos aplicáveis ao regime geral de previdência social” (NR).

JUSTIFICATIVA

Com a nova redação dar-se à contribuição à previdência do setor público até o teto o mesmo tratamento que é dado à previdência social que paga até o teto.

Sala das sessões,

Senador **PAULO PAIM**